



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SAPL Nº 51/2022 - Emenda Modificativa

Ao Projeto de Lei nº 133/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências”.

Art. 1º Modifique-se os incisos II e III do art. 2º, a alínea c, do inciso X, a alínea c, do inciso XIII, a alínea b, do inciso XV e o inciso XXXIII, do art. 17, o parágrafo único do art. 23, o art. 24 caput e §2º, os arts. 30, 31 e 35, o parágrafo único do art. 39, os arts. 40 e 41, alterando a Seção I para Seção Única do Capítulo VII, adicionando o Capítulo VIII, todos do Projeto de Lei nº 133/2022, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º [...]

[...]

II - a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

[...]”

“Art. 17. [...]

[...]

X - [...]

a) [...]

b) [...]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

c) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada – BPC –, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial; e

[...]

XIII – [...]

[...]

c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e pactuado na Comissão Intergestora Bipartite – CIB;

[...]

XV – [...]

a) [...]

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS – de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal no 8.742/1993;

[...]

XXXIII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo.”

“**Art. 23.** [...]

Parágrafo único. O CONGEMAS e COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o Município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.”

“**Art. 24.** Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, conforme Lei Federal nº 8.742/1993.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

[...]

§ 2º A concessão e o valor dos benefícios eventuais devem ser previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) municipal, com base em critérios e prazos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

[...]”

“Art. 30. Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 8.742/1993.

[...]”

“Art. 31. Cabe ao Município, de acordo com o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 8.742/1993, destinar recursos para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.”

“Art. 35. Os serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742/1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.”

“Art. 39. [...]

Parágrafo único. Além das exigências previstas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS para monitoramento e avaliação, as Organizações da Sociedade Civil – OSC deverão enviar/preencher mensalmente ao setor da Vigilância Socioassistencial, relatório de atividades desenvolvidas.”

“Art. 40. Constituem critérios para a inscrição das organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

[...]"

“Art. 41. As Organizações da Sociedade Civil no âmbito da Assistência Social no ato da inscrição no Conselho deverão atender aos critérios estabelecidos na Legislação pertinente.”

“CAPÍTULO VII

[...]

[...]

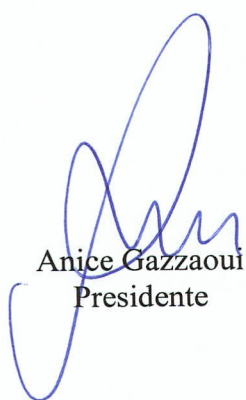
Seção Única Do Fundo Municipal de Assistência Social

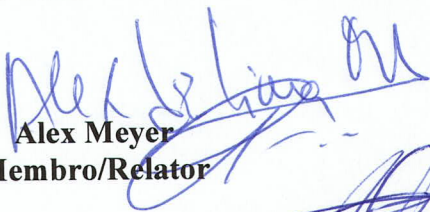
[...]

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. [...]"

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2022.


Anice Gazzaoui
Presidente


Alex Meyer
Membro/Relator


Edivaldo Alcântara
Vice-Presidente